

Proc. nº 536/2018

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

Proferido o acórdão de 06/06/2019 (fls. 339-353) nos presentes autos de *recurso jurisdicional* interposto da sentença pelos RR **A** e **B**, na acção que contra eles foi instaurada no TJB (*Proc. nº CV3-16-0043-CAO*) por **C**, vieram aqueles (fls. 372) requerer a rectificação de um alegado lapso de escrita que se teria cometido no aresto a propósito de um elemento da sua identificação, concretamente o número do BIRM.

A necessidade de rectificação é justificada com o facto de a Conservatória do Registo Predial não proceder à conversão em definitivo do registo da acção sem a rectificação daquele elemento de identificação.

Cumprе decidir.

*

Efectivamente, no cabeçalho do acórdão referido, identificámos o autor da acção como sendo titular do BIRM nº 13XXXXXX(7), quando na realidade, de acordo com a cópia do documento de fls. 11 junto com a P.I. o número é o 13YYYYYY(7).

Cumprе, pois, rectificar esse elemento.

Todavia, o lapso em que o tribunal incorreu ficou a dever-se ao próprio autor, pois foi ele quem, na petição inicial, se identificou como sendo titular do BIRM nº 13XXXXXX(7). Ou seja, o autor induziu em erro o tribunal, que, compreensivelmente, não sentiu necessidade de descer ao pormenor de examinar com rigor a cópia do documento de fls. 11 e atentar na discrepância de um simples algarismo.

*

Decidindo

Face ao exposto, nos termos dos arts. 570º, nº1 e 633º do CPC, acordam em proceder à rectificação nos termos seguintes:

No acórdão aludido, a fls. 339, linha 5 onde está escrito 13XXXXXX(7), deve figurar 13YYYYYY(7).

Rectifique no lugar próprio.

Custas pelo autor, com taxa de justiça em 1 UC.

Notifique.

T.S.I., 25 de Julho de 2019

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong